

**Assunto** Impugnação - PE 31/2015 - TRT - 18ª Região - GO  
**Remetente** Rn Comercial <rn.comercial.bsb@gmail.com>  
**Para** <cpl@trt18.jus.br>  
**Data** 2015-05-26 01:33



Prezados,

Em atenção a exigência transcrita abaixo do edital em referência, vimos solicitar a sua alteração, uma vez que fere o princípio da isonomia entre os licitantes, bem como, está em desacordo com diversas decisões do TCU, que encontram-se pacificadas.

***"10.1.10 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente***

***e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação dos serviços de***

***copeiras e garçons, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de***

***capacidade técnica emitido em nome da proponente, expedido por pessoa***

***jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do***

***emissor"***

Com fulcro no teor do Acórdão nº 1443/2014, abaixo transcrito, percebe-se o equívoco na exigência do edital, onde o entendimento de serviços "**compatíveis, não deve ser idêntico ao objeto licitado**", onde a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si, ou seja, não necessariamente os atestados devem se referir aos, serviços de copeiras e garçons, vejamos:

***"ACÓRDÃO Nº 1443/2014 – TCU – Plenário***

- 1. Processo: TC 001.158/2014-7*
- 2. Grupo I – Classe VII – Representação.*
- 3. Interessada: Defender Conservação e Limpeza Ltda. ME (CNPJ: 09.370.244/0001-30).*
- 4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur.*
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.*
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.*
- 7. Unidade Técnica: Selog.*
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.*

*9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico*

22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

**9.3.2. exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário;**

9.4. determinar à Embratur que comunique imediatamente a este Tribunal, caso decida, no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2013, a despeito da proposta de revisão apresentada pelo pregoeiro em relação à fase de habilitação, manter inabilitadas as empresas que não comprovaram experiência para os serviços propriamente ditos, **quando, em conformidade com o entendimento contido no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si;**

9.5. comunicar à representante o teor desta deliberação;

9.6. arquivar os presentes autos, após a expedição das comunicações devidas.

10. Ata nº 20/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-20/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro."

Observe que o entendimento de nossa empresa está correto e está amparado pelo TCU, que dentro desta abordagem, assim tem se manifestado, verbis:

**"(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". (...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010."**

Outrossim, por pertinente e compatível não é ser igual, e sim assemelhado, que é o entendimento firmado pelo Corte de Contas, conforme trechos transcritos acima.

Ademais, o que se pretende com a exigência de atestado é medir a capacidade gerencial da empresa de administrar pessoas (capacidade técnica operacional), e não com a execução dos serviços pelos profissionais (capacidade técnica profissional), ou seja, não tem nada a ver com as atribuições que cada categoria deverá desempenhar.

Assim, como já sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU - SÚMULA Nº 263/2011, e já citado acima, que significa dizer que os atestados devem guardar proporção em quantitativos o que já demonstrados em relevâncias superiores em até 50% (cinquenta por cento), bem como em complexidade de execução, pois os problemas a serem enfrentados pelas empresas com a categoria de copeiras e garçons, serão os mesmos, se fosse com uma categoria de portaria, recepcionista, limpeza, jardinagem, etc, por exemplo.

Assim, a capacidade técnica operacional (atestados) vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: controlar frequência, efetuar substituições, pagamentos, apresentar documentação necessária para fins de liquidação ao fiscal, dentre outros.

A manutenção da exigência de atestado de forma idêntica deverá ser devidamente justificada e fundamentada ainda na fase interna da licitação para os casos excepcionais, o que não é o caso da presente licitação, conforme acórdão transcrito abaixo:

**(TCU. Acórdão nº 744/2015 - Segunda Câmara)**

***"Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado);***

***Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI;" (grifei)***

Conforme entendimento do TCU, ***"nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada" (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara).***

Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado.

De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: **"nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI"**. Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço (**no caso, copeiras e garçons**).

O fato é que não consta do processo, justificativa nesse sentido. Desse modo, sendo imprescindível constar, previamente, dos autos do procedimento licitatório a **justificativa motivada para a exigência específica contida no item 10.1.10 do edital**, é forçoso reconhecer a pertinência da impugnação, tendo em vista a orientação do TCU sobre a matéria e o disposto no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, requeremos o conhecimento da impugnação proposta, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, alterar as exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório do certame, de forma a ampliar os serviços admitidos, para terceirização de mão de obra em geral, como comprovação dessa qualificação.

Aguarda deferimento.

Att.

**Departamento de Licitações  
RN Comercial**